

Contrarrazão Administrativa

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO/BA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 04/2025

Objeto: Pavimentação em paralelepípedo nos povoados de Aroeira e Laje da Gameleira

Recorrente: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ: 07.546.061/0001-06)

Recorrida: J. CID ANDRADE MOURA EIRELI (CNPJ: 30.155.990/0001-06)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa recorrida, alegando, em suma:

1. Supostas divergências de datas no atestado técnico nº 273978/2025;
2. Alegada falta de registro no CREA do atestado referente à obra em Monte Santo;
3. Pretensas inconsistências contábeis no balanço patrimonial;
4. Acusação infundada de direcionamento do certame.

Contudo, como será demonstrado, as alegações da recorrente são desprovidas de fundamento fático e jurídico, tratando-se de mera tentativa protelatória de rediscutir o mérito de uma decisão administrativa correta e bem fundamentada.

II. DO MÉRITO E DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

II.1 - Da Absoluta Validade do Atestado Técnico nº 273978/2025

A recorrente aponta uma divergência entre a data de início da obra constante na ART e a data no atestado emitido pela prefeitura. Tal alegação beira o excesso de formalismo, princípio rechaçado pela jurisprudência e pela própria Lei nº 14.133/2021, que preza pelo aproveitamento dos atos e pela busca da verdade material.

A eventual divergência na data constitui, no máximo, um erro material que não tem o condão de invalidar o documento ou macular a experiência técnica comprovada. O fato primordial é que o atestado está devidamente registrado no CREA, com a devida chancela do órgão, o que confere presunção de legitimidade e veracidade a todas as informações técnicas ali contidas. A chancela do conselho profissional valida o conteúdo do documento, e a Administração, em



caso de dúvida, poderia ter realizado diligências, conforme jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário), mas não inabilitar a licitante por um vício sanável que não compromete a aferição de sua capacidade.

II.II - Da Comprovação do Acervo Técnico-Operacional

A recorrente alega, de forma inverídica, que o atestado da cidade de Monte Santo não possui registro. Tal afirmação ignora a documentação apresentada na fase de habilitação, onde consta a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 291794/2025, emitida pelo CREA em nome desta empresa.

Conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e as resoluções do sistema CONFEA/CREA, a CAO é o instrumento legal que certifica o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, consolidando as ARTs de seu acervo. A referida CAO, cuja autenticidade pode ser facilmente verificada no site do CREA, comprova de forma inequívoca a capacidade técnico-operacional da recorrida, tornando a alegação da recorrente vazia e improcedente.

II.III - Da Plena Regularidade da Qualificação Econômico-Financeira

A recorrente demonstra profundo desconhecimento das normas contábeis ao questionar o balanço patrimonial da recorrida com base em regras de contabilidade pública. A empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI é uma sociedade de direito privado, optante pelo regime de tributação do Lucro Real, e, como tal, seu balanço segue as normas da legislação comercial (Lei nº 6.404/76) e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O balanço patrimonial e o respectivo SPED Contábil foram devidamente processados, autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), assim como as notas explicativas. Esse registro confere fé pública aos documentos, atestando sua regularidade formal e legal. A acusação de “fraude” e “maquiagem” é extremamente grave, leviana e desacompanhada de qualquer laudo ou prova técnica, configurando uma tentativa desesperada de desqualificar uma concorrente de forma desleal.

II.IV - Da Inexistência de Direccionamento e da Supremacia da Proposta Mais Vantajosa

A acusação de direcionamento é um delírio argumentativo. A habilitação da recorrida decorreu do estrito cumprimento de todas as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital.

Mais importante, a J. CID ANDRADE MOURA EIRELI sagrou-se vencedora na fase de lances por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com um desconto de 28% sobre o valor estimado. Este fato, por si só, demonstra o total alinhamento com os objetivos primordiais da licitação, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. A tentativa da recorrente de inabilitar a proposta de melhor preço, por meio de alegações frágeis e formalismos excessivos, atenta contra o interesse público e o princípio da economicidade.

III. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, resta claro que o recurso apresentado pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não passa de um inconformismo com o resultado do certame, baseado em alegações frágeis e tecnicamente equivocadas.

Sendo assim, a empresa recorrida requer a esta Egrégia Comissão de Licitação:

- a) O total improvimento do recurso administrativo interposto, por ser manifestamente improcedente;
- b) A manutenção integral da decisão que habilitou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI no certame;
- c) O regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, com a consequente adjudicação do objeto e celebração do contrato com a vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Cansanção/BA, 02 de Setembro de 2025

J. CID ANDRADE MOURA LTDA
CNPJ: 30.155.990/0001-06
JEAN CID ANDRADE MOURA
CPF: 843.534.655-20
SOCIO ADMINISTRADOR



(75) 99900-0043



jjcaconstrutora@outkook.com



Rua Marechal Lotte, SN
Cansanção - Ba

CNPJ: 30.155.990/0001-06